



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 100

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/21, SUBSTITUTIVO Nº 1 E EMENDAS

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/21, SUBSTITUTIVO Nº 1 E EMENDAS –
Autoria: Prefeito Municipal – Dispõe sobre a estrutura jurídica e administrativa do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 20/21, substitutivo nº 1, de autoria do Prefeito Municipal o qual dispõe sobre a estrutura jurídica e administrativa do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

3 2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar de nº 20/21, substitutivo de nº 1 e emendas, de autoria do Prefeito Municipal o qual dispõe sobre a estrutura jurídica e administrativa do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I e XIV do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Art. 4º - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

XIV – dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos para os servidores da sua administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e possui grande relevância para o Município; vez que o mesmo tem como finalidade alterar a estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto (IPM).

O Projeto de lei visa também atualizar a estrutura existente, buscando otimizar o desenvolvimento das atividades e trabalhos do Instituto, além de reunir a legislação municipal que dispõe o Instituto em um único dispositivo legal.

O projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Assim, a presente reestruturação advém da necessidade de atualização de toda a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal em decorrência uma decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que extinguiu e modificou alguns cargos, revogando, por sua vez, diversas leis complementares, abrangendo então, os órgãos da Administração Direta e da Indireta.

De mais a mais, impera trazer à baila o fato de que a elaboração do presente Projeto de lei foi realizada com todo o cuidado para não haver prejuízos à Administração Municipal ou aos servidores efetivos, os quais, por sua vez, tiveram todos os seus direitos e garantias devidamente resguardados.

A apresentação do projeto, seu substitutivo e emendas teve como pressuposto básico e inicial o saneamento de algumas inconsistências e alterações as quais, por sua vez, foram apontadas pela sociedade civil e também contempladas pela colaboração dos nobres vereadores desta Casa a fim de que a modificação seja, da melhor e mais justa forma, realizada.

Desta forma, além de estruturar, aumentar a eficiência da máquina pública e gerar economia de recursos, o destaque maior é para a valorização do servidor público.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

De salutar importância tecer o argumento que a mudança proposta pelo projeto não interferirá em nada aos funcionários vez que, além de ganhar eficiência na prestação de serviços, os direitos, benefícios, salários, cargos, carreiras e aposentadorias seguem devidamente garantidos bastando, para tanto, uma simples análise do texto legal.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre organização administrativa, matéria tratada no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 35, §1º, inciso XVII da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

Art. 35 – Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

XVII - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.

De mais a mais, de acordo com o que rege o artigo 71, inciso IX da Lei Orgânica, é competência do Chefe do Executivo as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício deste Poder e, dentre elas, privativamente, a disposição sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Art. 71. Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:

IX – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

3



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer, por fim, que esta Comissão apresentou uma emenda modificativa visando a correção de um erro meramente material a respeito de menção equívoca de parágrafos contidos no artigo 30 do substitutivo.

Assim sendo:

Art. 30. (omissis)

§2º - Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos §§5º, 6º e 7º do artigo 27 e §1º do artigo 28, ambos desta Lei Complementar.

Desta forma, a emenda pretende corrigir e a redação passará, portanto:

Art. 30. (omissis)

§2º - Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos §§4º, 5º e 6º do artigo 26 e §1º do artigo 27.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

3



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 20/21, o substitutivo nº 1 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci